



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Destinatário: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Resposta à Consulta efetuada pela SME à "**Comissão Permanente - Parcerias**"

Prezados (as) Senhores (as),

em resposta à consulta formulada pela SME emitimos o presente documento.

1. DAS REUNIÕES E CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS

Considerando a abordagem nas reuniões virtuais anteriores pela **Comissão Permanente - Parcerias**, ocorridas em 09/07/2020, 16/07/2020 e 23/07/2020, especialmente voltadas a identificação dos normativos e providências que têm sido tomadas por outros entes federativos.

Considerando as reuniões virtuais realizadas pela **Comissão Permanente - Parcerias**, nas quais foram discutidos os pontos da Consulta efetuada pela SME, contida no Doc SEI 4106528.

Considerando o [Decreto Legislativo Federal nº 6/2020](#), que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Considerando o [Decreto Municipal 334/2020](#), que regulamenta medidas relativas às ações a serem coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o [Decreto Municipal 438/2020](#), que estende o prazo da situação de emergência decretada no Município de Londrina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Considerando o [Decreto Municipal 458/2020](#), que estende o prazo da situação de emergência decretada no Município de Londrina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Considerando o [Decreto Municipal 519/2020](#), que prorroga a suspensão das atividades escolares no Município de Londrina.

Considerando o [Decreto Municipal 621/2020](#), que prorroga a suspensão das atividades escolares no Município de Londrina.

Considerando a [Lei Municipal 13.067/2020](#), que autoriza o Executivo Municipal **promover medidas excepcionais** no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, **visando preservar** o interesse público e os empregos dos trabalhadores das empresas contratadas pela Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Considerando o [Decreto Municipal 743/2020](#), que instituiu **Comissão Permanente** para realizar análises acerca da continuidade de pagamentos e repasses dos contratos administrativos de prestação de serviços

contínuos e de termos de Parcerias, de Fomento e Compromisso firmados com instituições filantrópicas, culturais e organizações da sociedade civil.

Considerando o [Decreto Municipal 779/2020](#), alterou o Art. 2º do Decreto nº 743, de 26 de junho de 2020, que Institui Comissão Permanente para realizar análises acerca da continuidade de pagamentos e repasses dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos e de termos de Parcerias, de Fomento e Compromisso firmados com instituições filantrópicas, culturais e organizações da sociedade civil.

Considerando a [Lei Federal 13.019/2014](#), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Considerando que a [Lei Federal 14.020/2020](#), instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

Considerando que a [Medida Provisória Federal 927/2020](#), Dispõe sobre as **medidas trabalhistas** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências. São apresentadas alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) tais como: TELETRABALHO, ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS, CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS, APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS, BANCO DE HORAS, DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (março, abril e maio de 2020), e Demais disposições previstas na referida MP.

Considerando a [Portaria nº 139/2020](#), do Ministério da Economia (Governo Federal), prorroga recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, quais sejam: a) Contribuições Previdenciárias (Vide detalhamento na Portaria), b) Contribuição para o PIS/PASEP (Vide detalhamento na Portaria), e c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Vide detalhamento na Portaria).

Considerando a [Portaria nº 150/2020](#), do Ministério da Economia (Governo Federal), altera a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus). Tributos envolvidos: Contribuições Previdenciárias (Vide detalhamento na Portaria).

2. DA SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DA SME.

A SME solicita análise e parecer da "**Comissão Permanente - Parcerias**" para as parcerias quanto:

2.1 - Aos procedimentos adotados para a readequação dos planos de trabalho

2.2 - Possibilidade de complementação com os recursos da parceria do salários dos funcionários inseridos na Lei 14.020/2020 que apresentaram redução do salário no valor pago pelo governo federal.

2.3 - A continuidade do repasse de acordo com o plano de trabalho vigente até que seja efetivamente realizado o aditivo para readequação do plano de trabalho;

2.4 - A dedução dos valores nas parcelas consecutivas a partir da 6ª parcela dos valores repassados a maior

2.5 - A possibilidade de inserção de uma cláusula específica, por meio de aditivo, que trata das alterações do cumprimento do objeto da parceria em razão do período de pandemia e das atividades escolares não presenciais.

Em reunião datada de 23/07/2020, essa "**Comissão Permanente - Parcerias**" se pronunciou conforme abaixo.

2.1. **Aos procedimentos adotados para a readequação dos planos de trabalho:**

De maneira geral, podemos verificar que a SME vem adotando medidas relacionadas ao atendimento mínimo da população alvo com vistas a preservação da parceria, tanto no sentido de preservar os empregos quanto no sentido de salvaguardar o interesse público, o que deve ser sempre levado em consideração, no momento da tomada de decisão por parte do Titular da Pasta.

Foram adotadas medidas de manutenção do atendimento, via atividades não presenciais, onde seja possível, conforme declarações no pedido de consulta à Comissão.

Pontualmente, a SME suspendeu os repasses, tendo em vista a inviabilidade de execução dos objetos, a exemplo do Termo de Colaboração nº 57/2018. A sugestão nesse caso é de que a o prazo de vigência da parceria seja revisto. Inclusive há previsão de reposição de carga horária, que deverá ser fiscalizada e atestada pelo **Gestor** da parceria e pela **Comissão de Monitoramento e Avaliação**, e, finalmente, ratificada pelo Titular da Pasta. A "**Comissão Permanente - Parcerias**" reforça que o Titular da Pasta participe desse tipo de ratificação.

A SME para os **Termos de Colaboração**, que têm como o objeto o **atendimento da Educação Infantil**, pretende repassar os valores mínimos necessários para o pagamento das despesas essenciais ao desenvolvimento das **atividades não presenciais** em tempos de pandemia e para a OSC manter a viabilidade necessária para o retorno das atividades escolares presenciais, visando, mais uma vez, o atendimento mínimo da população alvo com vistas a preservação da parceria, tanto no sentido de preservar os empregos quanto no sentido de preservação do interesse público. A "**Comissão Permanente - Parcerias**" reforça esse tipo de prática, que visa preservar os cofres públicos e ao mesmo tempo preservar postos de trabalho.

Todas essas ações devem ser formalmente registradas tanto pela SME como pelas OSC's.

Nas decisões pelo Titular da Pasta devem ser levados em consideração a repactuação de metas, valores, prazos por conta de caso fortuito ou força maior, não sendo possível a obtenção de vantagem indevida tanto por parte da Administração Pública como por parte da OSC parceira.

Se houver acordo sobre novos prazos, valores e metas, tudo deve ser formalizado por aditivo ou apostilamento. Demais situações devem ser comunicadas via documento formal da PML à OSC (ofício, por exemplo).

Destacamos que, a concedente, como gestora dos instrumentos jurídicos previstos na Lei Federal 13.019/2014, deva concentrar seus esforços no cumprimento do objeto previsto na parceria efetivada.

Deve ser reforçado e estimulado junto às OSC's a readequação dos Planos de Trabalho e consequente readequação dos Planos de Aplicação.

Devem ser observadas as exigências do TCE-PR com relação a ajustes no SIT e com relação ao lançamento das despesas no referido sistema.

Em resumo, a Administração Pública, através da SME, vem adotando práticas visando o atendimento mínimo da população alvo dos projetos e atividades, previstos nos Termos de Colaboração, objetivando a preservação de empregos e do interesse público. Ainda assim, a "**Comissão Permanente - Parcerias**" reforça a necessidade de que nada seja feito de maneira informal, buscando sempre o atendimento do princípio da eficiência e não abandonando princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública. Destacamos, também, que não se não deixe de seguir os preceitos da Lei 13.019/2014 e demais normativos relacionados.

2.2. **A possibilidade de complementação com os recursos da parceria dos salários dos funcionários inseridos na Lei 14.020/2020 que apresentaram redução do salário no valor pago pelo governo federal.**

Exemplo na prática:

**Funcionário recebe salário de R\$ 1.197,00.*

**O Governo arca com o valor que o funcionário teria direito do seguro desemprego (R\$ 1.045,00) - o governo recompõe a renda até R\$1.045,00 caso o valor seja inferior.*

**No final, o funcionário passa a receber R\$ 1.045,00.*

Nesse caso a entidade poderá complementar o salário do funcionário (valor de R\$ 52,00) com os recursos repassados pelo Termo de Colaboração?

Dando início a análise pretendida, destacamos que a Lei 14.020/2014, em seu Art. 3, assim discorre (grifos nossos):

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**;

II - a **redução proporcional de jornada de trabalho e de salário**; e

III - a **suspensão temporária do contrato de trabalho**.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais. ([Lei Federal 14.020](#), 2020)

Ou seja, a redução do salário será acompanhada da redução de jornada, proporcionalmente, o que irá impactar no valor dos repasses às entidades.

Já o Art. 6º, da [Lei Federal 14.020/2020](#), assim discorre sobre base de cálculo e **impedimentos** (grifos nossos):

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como **base de cálculo** o valor mensal do **seguro-desemprego** a que o **empregado teria direito**, nos termos do [art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de **redução de jornada de trabalho e de salário**, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda **não será devido ao empregado que esteja**:

I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do [art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o [art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#).

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do [§ 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Não vislumbramos, portanto, na própria Lei Federal 14.020/2020, impedimento para complementação salarial. Porém, na decisão a ser tomada pelo Titular da Pasta, sugerimos que devam ser apresentados os motivos, especialmente relacionados à manutenção do emprego, atendimento mínimo da população alvo com vistas a preservação da parceria, inclusive no sentido de proteção do interesse público, além de toda a documentação de adesão ao programa federal. Os ajustes deverão ser feitos na prestação de contas, também, para que se possa aferir a execução da despesa.

Para colaborar na análise desse questionamento, apresentamos trechos do Parecer Jurídico PGM (Vide SEI 4106652), onde foi abordado o mesmo tema. Abaixo alguns destaques:

[...]

Certo que a Lei Municipal n. 13.067/2020 de Londrina não é inédita nesse aspecto. Iniciativas anteriores já foram identificadas, a citar, como exemplo, a Lei do Município de São Paulo (Lei 17.335/2020) e a Lei do Estado do Paraná (Lei 20.170/2020). Em comum, os normativos autorizam os respectivos entes a manter o pagamento na integralidade dos contratos administrativos de serviços terceirizados, e exigem, em contrapartida, que as empresas comprovem a manutenção dos empregos. No mesmo diapasão, Município de Curitiba dispõe sobre o assunto no art. 2º, § 5º da Lei Municipal 15.634/2020, cuja centralidade justifica transcrição na íntegra:

Art 5º, § 2º. Para ter o direito assegurado no caput deste artigo, fica a contratada obrigada a aderir a todos os programas federais e estaduais instituídos para custeio de salários ou demais encargos trabalhistas, competindo ao Município arcar com a porção complementar daquilo que não for coberto pela União Federal e pelo Estado.

Segundo a regra, **para a empresa ter direito à manutenção dos pagamentos do contrato administrativo em que é parte executora deve aderir aos programas federais e estaduais, de modo que caiba ao município arcar com o remanescente não pago pelos referidos programas.**

Entende-se esse ser o tema nodal da presente consulta, notadamente porque está em vigência a Lei n. 14.020/2020 que criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, prevendo duas possibilidades de adequação da força de trabalho das empresas à queda da demanda durante a pandemia: a) redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e b) suspensão temporária do contrato de trabalho. No geral eles permitem ao empregador reduzir a carga de trabalho e o salário pago ao empregado ou suspender na totalidade o contrato de trabalho e a respectiva remuneração do empregado. Para compensar as perdas com a queda na remuneração, o programa institui o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, cujo valor a ser pago ao empregado é equivalente ao que teria direito se estivesse recebendo o Seguro-Desemprego.

Isso significa que a empresa não precisa continuar pagando a totalidade das remunerações dos seus empregados, podendo acessar ao mencionado programa federal e ter um alívio de caixa. Por consequência, não cabe à Administração manter a integralidade dos pagamentos, podendo abater tais parcelas que já são ressarcidas pelo programa federal.

[...]

Assim, fica claro que **a solução mais razoável** para o caso é que a **manutenção dos pagamentos feitos pelo Município de Londrina** nos moldes asseverados pela Lei Municipal **estejam atrelados ao uso dos programas federais e estaduais para a preservação de emprego** e de seu respectivo auxílio; e que **o Município de Londrina pagará apenas a diferença**. Essa disposição implica que a empresa acesse no mínimo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal. (Parecer Jurídico 4106652 Nº 567, 2020)

Em resumo, a "**Comissão Permanente - Parceria**" analisa pela viabilidade da complementação salarial, desde que a OSC apresente adesão ao programa federal, e observe a apresentação de motivos já destacados anteriormente.

2.3. **A continuidade do repasse de acordo com o plano de trabalho vigente até que seja efetivamente realizado o aditivo para readequação do plano de trabalho;**

A regra é continuar repassando os valores inicialmente previstos no cronograma de repasses.

Excepcionalmente, poderá haver repasses a menor, com as devidas justificativas, com aditivação posterior, sendo necessário apresentação de documentos por parte da OSC (planilha de redução de custos, comprovante de adesão a Lei Federal 14.020/2020, histórico de redução de custos em meses

anteriores, por exemplo), e/ou documentos por parte da concedente, onde se possa aferir a real diminuição de despesas na utilização dos recursos repassados para execução do objeto em tempos de pandemia.

Reforçamos que deverá, sempre, haver a convalidação dos atos via aditivo ao Termo de Colaboração.

Destacamos que se analise caso a caso e que a convalidação de situações excepcionais não seja regra.

A "**Comissão Permanente - Parcerias**" sugere que a SME procure fazer ajustes, o mais breve possível, nos Termos de Colaboração, tendo em vista o excepcional cenário.

A "**Comissão Permanente - Parcerias**" sugere que a SME analise os riscos envolvidos, com a finalidade de evitar repasses de despesas que não estejam sendo parte da execução objeto (vale transporte, por exemplo), inclusive no caso de já ter sido alterado o Plano de Trabalho, incluindo atividades à distância, a título de exemplo.

A "**Comissão Permanente - Parcerias**" sugere que a SME procure, imediatamente, rever seus contratos sob a égide da Lei 13.019/2014. Devem ser revistos os Planos de Trabalhos firmados anteriormente e adaptados a um Plano de Trabalho possível.

Essas alterações devem ser registradas, inclusive, no SIT do TCE-PR.

2.4. A dedução dos valores nas parcelas consecutivas a partir da 6ª parcela dos valores repassados a maior

A OSC deverá demonstrar que usou menos recursos do que havia previsão no Plano de Aplicação para execução do Plano de Trabalho firmado. Uma forma de verificar essa situação é o saldo remanescente em conta. A OSC deverá apresentar memória de cálculo, a ser modelada pela SME, onde seja possível aferir os ajustes efetuados e complementar e lançar a despesa conforme execução no SIT/TCE-PR.

Tudo deve ser documento de forma objetiva, onde seja possível aos envolvidos (Gestor da parceria, Comissão de Monitoramento e Avaliação, Administrador Público e órgãos de controle interno e externo) avaliarem o uso do recurso público.

Excepcionalmente, poderá haver repasses a menor, com as devidas justificativas, com aditivação posterior, sendo necessária apresentação de documentos por parte da OSC (planilha de redução de custos, comprovante de adesão a Lei Federal 14.020/2020, histórico de redução de custos em meses anteriores, por exemplo), e/ou documentos por parte da concedente, onde se possa aferir a real diminuição de despesas na utilização dos recursos repassados para execução do objeto em tempos de pandemia.

Reforçamos que se analise caso a caso e que não seja regra a convalidação.

Em nada muda o processo de prestação de contas por parte da OSC.

2.5. A possibilidade de inserção de uma cláusula específica, por meio de aditivo, que trata das alterações do cumprimento do objeto da parceria em razão do período de pandemia e das atividades escolares não presenciais.

Tal inserção deve ser efetuada via Aditivo nos termos do Art. 57, da Lei Federal 13.019/2014. Vejamos:

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Lei Federal 13.019, 2014)

O Decreto Municipal 1.210/2017, assim discorre sobre aditivção em seu Art. 49. Vejamos:

Art. 49 O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostilamento, conforme o caso, ao plano de trabalho original. (Dec. Municipal 1.210, 2017)

3. RECOMENDAÇÕES FINAIS:

A situação de estado de calamidade pública não afasta a aplicação da Lei 13.019/2014 em nenhum de seus pontos, tanto para a Administração Pública, como para a OSC, inclusive com a promulgação da Lei Municipal 13.067/2020.

A seguir apresentamos algumas recomendações.

3.1. Recomendação 01

Recomendamos que todas os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, que sejam signatários dos instrumentos jurídicos previstos na [Lei Federal 13.019/2014](#) (Termo de Colaboração ou de Fomento), tenham publicado em Jornal Oficial do Município Portaria de nomeação do **Gestor** e de **Comissão de Monitoramento e Avaliação** para cada Firmado.

Vejamos o que a [Lei 13.019/2014](#) discorre sobre **Gestor** (grifos nossos):

Art. 2º. [...]

VI - **gestor**: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; ([Lei Federal 13.019, 2014](#))

Combinado com dispositivo anterior, o **Administrador Público** (previsto no inciso V, do Art. 2º, da [Lei Federal 13.019/2014](#)) deve observar o disposto no § 3º, do Art. 35, da mesma lei, tomando providências para designação de novo **Gestor** nos casos de o mesmo deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, e deve ter ciência de que enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades, serão suas. Observemos (grifos nossos):

Art. 35. [...]

§ 3º Na hipótese de o **gestor da parceria** deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades. ([Lei Federal 13.019, 2014](#))

Já o Art. 2, inciso XI, da [Lei Federal 13.019/2014](#), assim relata sobre a **Comissão de Monitoramento e Avaliação**. Vejamos (grifos nossos):

Art. 2º. [...]

XI - **comissão de monitoramento e avaliação**: órgão colegiado **destinado a monitorar e avaliar as parcerias** celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por **ato publicado em meio oficial de comunicação**, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Lei Federal 13.019, 2014](#))

Observemos o entendimento que a [Lei Federal 13.019/2014](#), apresenta sobre o papel de **Administrador Público**. Esse entendimento não transfere para a "**Comissão Permanente - Parcerias**", mesmo com a edição da Lei Municipal nº 13.067/2020, o poder de decisão do Titular da Pasta e do Chefe do Executivo sobre as parcerias firmadas. Há vários dispositivos na Lei 13.019/14, elencando as responsabilidades do Administrador Público. Vejamos dois artigos (2º e 8º, da referida lei) com grifos nossos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

V - **administrador público**: agente público revestido de competência **para assinar** termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **ainda que delegue essa competência a terceiros**; ([Lei Federal 13.019, 2014](#))

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o **administrador público**:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de

que trata o **caput** deste artigo. ([Lei Federal 13.019, 2014](#))

Repisamos que esses dois artigos da Lei das Parcerias destacam que **a gestão e as decisões, sobre as parcerias firmadas, cabem ao Administrador Público**, expressamente definido. Por óbvio, quem tem a competência para assinar tem a de aditivar, apostilar ou até suspender.

3.2. **Recomendação 02**

Recomendamos que o **Gestor** da parceria e/ou a **Comissão de Monitoramento e Avaliação** providenciem junto a todas as parcerias **declaração formal (escrita) de que tenham aderido ou não** à prorrogação de recolhimento de tributos federais, conforme a **Portaria ME n.º 139/2020 do Governo Federal**.

Tributos envolvidos:

- Contribuições Previdenciárias (Vide detalhamento na Portaria)
- Contribuição para o PIS/PASEP (Vide detalhamento na Portaria)
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Vide detalhamento na Portaria)

Essa portaria prorrogou o prazo para recolhimento dos tributos federais nela referidos da competência de março e abril de 2020 para as competências de julho e setembro.

Recomendamos como uma boa prática que o **Gestor** e/ou a **Comissão de Monitoramento e Avaliação** envide esforços para que seja verificado junto às entidades tomadoras de recursos públicos se aderiram a tal processo.

3.3. **Recomendação 03**

Recomendamos que o **Gestor** da parceria e/ou a **Comissão de Monitoramento e Avaliação** providenciem junto a todas as parcerias **declaração formal (escrita) de que tenham aderido ou não** à prorrogação de recolhimento de tributos federais, conforme a **Portaria ME n.º 150/2020 do Governo Federal**.

A **Portaria ME n.º 150/2020**, altera a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus).

Tributos envolvidos:

- Contribuições Previdenciárias (Vide detalhamento na Portaria)

Recomendamos como uma boa prática que o **Gestor** e/ou a **Comissão de Monitoramento e Avaliação** envide esforços para que seja verificado junto às entidades tomadoras de recursos públicos se aderiram a tal processo.

3.4. **Recomendação 04**

Recomendamos que o **Gestor** e/ou a **Comissão de Monitoramento e Avaliação** envide esforços para que seja verificado junto às entidades tomadoras de recursos públicos se aderiram às medidas previstas na MPV 927/2020.

Recomenda-se que se solicite do dirigente da entidade **tomadora declaração de que tenha aderido ou não a tal prática.**

MPV n.º 927/2020 (Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências)

Alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19):

- TELETRABALHO
- ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS
- CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS
- APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS
- BANCO DE HORAS
- DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (março, abril e maio de 2020)
- Demais disposições previstas na referida MP

Recomenda-se, portanto, que o **Gestor** da parceria e/ou a **Comissão de Monitoramento e Avaliação** verifiquem se houve diminuição dos custos advindos da adoção da MP pelas entidades. Caso sido tenha verificado a diminuição de custos estes devem ser ajustados.

3.5. **Recomendação 05**

Recomendamos que o **Gestor** da parceria e a **Comissão de Monitoramento e Avaliação** acompanhem os informes do site do TCE-PR sobre as medidas a serem tomadas em tempos de pandemia. Informamos que até a data de 22/07/2020 não havia nada específico por parte do TCE-PR sobre os instrumentos jurídicos previstos na Lei 13.019/2014.

Em que pese as orientações apresentadas no site do TCE-PR não serem direcionadas diretamente aos Termos de Colaboração e Termos de Fomento, recomendamos sua leitura, pois poderiam ser aplicados nos contratos vigentes sob a Lei 13.019/2014.

Os termos de Colaboração e de Fomento não se tratam de terceirizações, mas de contratos em regime de parceria em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Porém envolvem um grande número de trabalhadores que tem suas atividades fomentadas pelo poder público

Uma postura de prudência nas decisões a serem tomadas pelas Secretarias deve ser sempre levada em consideração. A seguir reproduzimos um excerto retirado do referido site, em "perguntas frequentes". Vejamos (grifos nossos):

Quais os impactos sobre os contratos de terceirização de mão de obra em vigor? Devo mantê-los inalterados ou não?

O questionamento se refere a **ponto controverso que não encontra suporte em jurisprudência ou na legislação aplicável**, haja vista que jamais havia ocorrido no país e no mundo um estágio de calamidade pública que resultou na suspensão completa da prestação de serviços, ressalvados os considerados essenciais. **Nesse sentido, caberá ao Município aferir circunstancialmente quais os reflexos de sua decisão em termos financeiros e sociais.**

Por um lado, em termos financeiros, sabe-se que **o momento é de cautela para a administração pública**, que **ao mesmo tempo em que perde receitas** em valores relevantes **passa a suportar um aumento expressivo nas demandas sociais**, especialmente na área de saúde. Por outro lado, nossa Constituição Federal estipula a **dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República**, o qual deve ser aferido dentro de um contexto de **solidariedade** neste momento em que o aumento do desemprego não auxiliará na resolução do problema em um aspecto mais amplo. O advento da **Medida Provisória nº. 936/2020**, com o chamado "**Programa emergencial de manutenção do emprego e da renda**", **trouxe alternativas que possibilitam a administração pública conciliar os dois objetivos acima descritos**, mediante soluções, que **podem ser adotadas pela empresa contratada**, como redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho com o pagamento de um benefício emergencial pela União aos funcionários para que não percam sua renda. Ademais, há que se ponderar que a situação não pode servir como escusa para benefício desproporcional de uma das partes. Por exemplo, se a administração pública decidir motivadamente pela manutenção regular dos pagamentos, não poderá a contratada/parceira demitir o empregado ou dar licença não remunerada e, de má-fé, seguir recebendo normalmente os valores correspondentes. Outro aspecto a ser avaliado se refere ao auxílio transporte e outros benefícios que, mesmo na hipótese de manutenção dos pagamentos pela administração pública, não serão repassados aos empregados, de modo que deverão ser glosados. Nesse contexto, as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vão no sentido de que a administração pública pondere a respeito das considerações acima no sentido de buscar soluções que, simultaneamente, preservem a saúde financeira da entidade e a dignidade dos trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência. Recomenda-se ainda a leitura do **Parecer nº. 00310/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Advocacia-Geral de União**. Conforme consta no parecer acima mencionado, não há como ser feita análise jurídica geral sobre a presença dos pressupostos para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato administrativo, o que deverá ser feito pela Administração em cada contrato específico. Assim, no momento oportuno o controle externo avaliará as despesas de acordo com o contexto fático e a motivação externada pela administração pública para a opção que tiver dado ao caso concreto, o que será feito ponderando-se "circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente" (art. 22, § 1º da LINDB) e a motivação do ato (art. 20, p. único da LINDB e 50 da Lei Federal nº. 9.784/1999). De forma exemplificativa, a Lei Estadual nº. 20.170, de 7 de Abril de 2020, autorizou a administração pública direta e indireta do Estado do Paraná, bem como os demais Poderes do Estado que, se assim optarem, mantenham os pagamentos às empresas cujos serviços tenham sido afetados com a diminuição ou paralisação das atividades contratadas em decorrência do surto da COVID-19.

Fonte: <http://www.coronavirus.tce.pr.gov.br/#>

3.6. **Recomendação 06**

A OSC e a Concedente devem estar atentas aos prazos do TCE-PR.

O TCE-PR, em sua página eletrônica assim discorre sobre os **prazos do SIT**, vejamos (grifos nossos):

Prestações de contas das transferências voluntárias no Sistema Integrado de Transferências – SIT: Os prazos finais para o envio das informações no SIT referentes ao **primeiro bimestre de 2020** (janeiro/fevereiro) serão prorrogados para **30 de abril para o tomador e 1º de junho para o concedente**. Os prazos finais para o envio das informações no SIT referentes ao **segundo bimestre de 2020** (março/abril) serão prorrogados para **30 de junho para o tomador e 30 de julho para o concedente**. (Os prazos para a entrega dos dados dos demais bimestres permanecem inalterados). ([TCE-PR, 2020](#))

3.7. **Recomendações Adicionais Gerais**

a) Nas decisões pelo Titular da Pasta devem ser levados em consideração a repactuação de metas, valores, prazos por conta de caso fortuito ou força maior, não sendo possível a obtenção de vantagem indevida tanto por parte da Administração Pública como por parte da OSC parceira.

b) Se houver acordo sobre novos prazos, valores e metas, tudo deve ser formalizado por aditivo ou apostilamento. Demais situações devem ser comunicadas via documento formal da PML à OSC (ofício, por exemplo).

c) A concedente, como gestora dos instrumentos jurídicos previstos na Lei 13.019/2014, deve concentrar seus esforços no cumprimento do objeto previsto na parceria efetivada. Deve ser reforçado e estimulado junto às OSC's a readequação dos Planos de Trabalho e consequente readequação dos Planos de Aplicação.

d) Devem ser observadas as exigências do TCE-PR com relação a ajustes no SIT e com relação ao lançamento das despesas no referido sistema.

e) Devem ser levantados todos os casos de suspensão de contratos de trabalho e/ou de redução de jornada ou salário, em razão da adesão à Lei 14.020/2020, avaliando-se seu impacto nas despesas das OSCs em relação aos recursos da parceria.

f) Em casos de complementação com os recursos da parceria dos salários dos funcionários inseridos na Lei 14.020/2020 que apresentaram redução do salário no valor pago pelo governo federal, o Titular da Pasta deve, em sua decisão, apresentar os motivos que a embasam, incluindo manifestações oriundas das OSCs parceiras.

g) Enquanto não for formalizado nenhum ajuste, mesmo que unilateralmente, recomenda-se repassar o valor integral. Entretanto, é recomendado que:

- Seja solicitado à OSC a apresentação da memória de cálculo, a ser modelada pela secretaria concedente, onde seja possível aferir os ajustes efetuados e complementar e lançar a despesa conforme execução no SIT/TCE-PR;
- Que se faça os ajustamentos pertinentes e necessários no Plano de Trabalho, com análise de repasses e despesas que não estejam sendo parte da execução do objeto e consequente alteração do Plano de Aplicação e do Cronograma de Desembolso, bem como do Sistema do TCE – SIT.

h) Tudo deve ser documento de forma objetiva, onde seja possível aos envolvidos (Gestor da parceria, Comissão de Monitoramento e Avaliação, Administrador Público e órgãos de controle interno e externo) avaliarem o uso do recurso público.

É a análise efetuada pela comissão.

Comissão Permanente – Parcerias

Fabio Rodrigo Cordeiro

Matrícula: 162442

Coordenador da Comissão

Controladoria-Geral do Município

Edwylson de Lima Marinheiro

Matrícula: 351083

Secretaria Municipal de Educação

Gisele de Cassia Tavares

Matrícula: 134520

Secretaria Municipal de Assistência Social

Marcio Massami Suzuki

Matrícula: 200131

Fundação de Esportes de Londrina

Sérgio Verissimo de Oliveira Filho

Matrícula: 141305

Procuradoria-Geral do Município

Sonia Regina Aparecido

Matrícula: 135780

Secretaria Municipal de Cultura

Londrina, 24 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele de Cassia Tavares, Diretor(a) de Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social**, em 27/07/2020, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Edwylson de Lima Marinheiro, Gestor da Parceria**, em 27/07/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Procurador(a) do Município**, em 27/07/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sonia regina Aparecido, Diretor(a) de Incentivo à Cultura**, em 27/07/2020, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Massami Suzuki, Diretor(a) Administrativo - Financeira**, em 28/07/2020, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Rodrigo Cordeiro, Auditor(a) Interno(a)**, em 28/07/2020, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4106642** e o código CRC **54A58F57**.